



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900577/2009-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.752 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 31/07/2002

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE INEXATIDÃO MATERIAL E APÓS A COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ALTERE SUBSTANCIALMENTE A DECLARAÇÃO, COMO NO CASO.

Em que pese a alegação de mero erro de fato, a incorreção na descrição do crédito verificada no caso concreto configurou alteração na própria origem do crédito, alterando-o substancialmente. A retificação a origem do crédito tem a mesma natureza de uma nova declaração, cuja competência para análise é da Unidade de Origem e não deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.752 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.900577/2009-55

## Relatório

Início o presente relatório com o próprio relato produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”) às fls. 31 do *e-processo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 11 que não homologou o PER/DCOMP n.º 15874.51729.291104.1.3.04-4783, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de CSLL, Código de Receita 2372, no valor original na data de transmissão de R\$ 8.634,26, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/07/2002.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

De acordo com o Despacho Decisório não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

### CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2002	VALOR DO PRINCIPAL:	8.634,26
CNPJ	54986542000104	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA	2372	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA	0	VALOR TOTAL DO DARF	8.634,26
DATA DE VENCIMENTO	31/07/2002	DATA DA ARRECAÇÃO	31/07/2002

Cientificado em 20/01/2009, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório em 18/02/2009, manifestando a sua inconformidade às fls. 13, alegando o seguinte:

Tendo em vista a efetiva existência de crédito decorrente de recolhimento maior de tributo, a Fortenge apresentou em 29/11/2004 o PER/DCOMP em questão. No entanto, verificando os dados inseridos na declaração apresentada, foi detectada uma incorreção na descrição do crédito, que resultou na não homologação do documento. À vista do acima exposto, vem apresentar em anexo o PER/DCOMP retificador e requer a re-análise da compensação pretendida.

Ao julgar a manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ/SPO julgou-a improcedente nos seguintes termos (fls. 30/34 do *e-processo*):

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. - Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Nos termos do supracitado acórdão (fls. 33 do *e-processo*):

Com efeito, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Assim, o alegado erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitido, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.

Além disso, deve ser observado o disposto nos artigos 56 da IN SRF n.º 460/2004, 57 da IN SRF n.º 600/2005 e 77 da IN SRF n.º 900/2008, que admitem a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa, o que não é o caso, pois a DERAT já proferiu seu Despacho Decisório.

Isso porque equívocos como o relatado pela contribuinte não são apenas formais, tendo inúmeras implicações materiais, pois, dependendo do tipo de crédito informado, o procedimento de análise é diferenciado, requerendo, inclusive, maiores detalhamento e comprovação por parte do contribuinte.

Inconformado com o que fora decidido, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com o intento de reformar o acórdão acima exposto.

O contribuinte também apresentou Memorais de Julgamento, os quais foram juntados a este processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 23/10/2015 (fls. 37 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/11/2015 (fls. 41 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **SOMENTE É POSSÍVEL A RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO EM CASO EXCEPCIONAIS**

Como se viu no relato do presente processo, a DRJ/SPO negou provimento ao recurso (Manifestação de Inconformidade) apresentado, sob o entendimento de que não há possibilidade de correção do equívoco apontado após proferido o despacho decisório, aduzindo ainda que *deve ser observado o disposto nos artigos 56 da IN SRF n.º 460/2004, 57 da*

*IN SRF n.º 600/2005 e 77 da IN SRF n.º 900/2008, que admitem a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa, o que não é o caso, pois a DERAT já proferiu seu Despacho Decisório. (fls. 33 do e-processo).*

De fato, a interpretação literal da norma leva exatamente a esta conclusão. Todavia, referido método funda-se no fato de que o estudo puro e simples da letra da lei conduz a resultados insuficientes e imprecisos, havendo necessidade de investigações mais amplas, sobretudo quando essa interpretação parte do texto decorrente de um ato puramente administrativo, tal como no caso é a Instrução Normativa RFB n.º 1.717/20017, norma complementar que sequer pode inovar no ordenamento jurídico.

Não custa repisar que o ordenamento jurídico brasileiro é uno e as normas devem ser interpretadas em sua totalidade e não em partes. Por essa razão é que o intérprete deverá sempre confrontar o texto e interpretá-lo com outras disposições legais.

Por tal razão, não é legítimo afastar uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que a retificação teria acontecido após a manifestação da autoridade competente via despacho decisório.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já se manifestou nesse sentido:

#### PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida. (Acórdão n.º 9303-007.855)

As turmas ordinárias possuem esse mesmo entendimento:

#### RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. (Acórdão n.º 1401-003.380)

Até mesmo essa Turma Extraordinária já pode se manifestar em sentido semelhante, com a ressalva de que no caso a retificação era da DCTF, veja-se:

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

O próprio contribuinte juntou em sede de Memoriais de Julgamento uma série de outros julgados a corroborar com esse posicionamento, com o qual, inclusive, concorda-se plenamente.

Sucedo que, **para que o referido entendimento seja aplicável, o erro incorrido pelo contribuinte deve ser meramente uma inexatidão material, um mero erro de fato, quer dizer, que ele não altere substancialmente a declaração.**

No caso concreto, a indicação de um novo DARF no PER/DCOMP, com período de apuração, data de vencimento, data de arrecadação e código de receita diferentes, acarretou na descaracterização completa da própria declaração.

Como muito bem pontuado pela DRJ/SPO às fls. 33 do *e-processo*, *equivocos como o relatado pela contribuinte não são apenas formais, tendo inúmeras implicações materiais, pois, dependendo do tipo de crédito informado, o procedimento de análise é diferenciado, requerendo, inclusive, maiores detalhamento e comprovação por parte do contribuinte.*

Admitir tal retificação seria admitir uma nova declaração, cuja competência para análise não é atribuição deste Conselho de Julgamento. Não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Ante ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-000.752 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.900577/2009-55